



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO	2019/22649		
INTERESSADAS	SEDUC e PM de Palestina		
ASSUNTO	Celebração de Convênio para reforma de Escola de Ensino Fundamental do município, oriundo de emenda parlamentar.		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 191/2020	CPL	Aprovado em 17/06/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao convênio a ser celebrado com o Município de Palestina, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental I e II, Áurea Soares Sônego, através do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para construções escolares, estabelecido pelo Decreto Estadual 36.546/1993, alterado pelos Decretos Estaduais 40.904/1996, 41.814/1997 e 49.507/2005. Resoluções SE 26 e 37/2011. Aplicabilidade do Decreto Estadual 59.215/2013, com recursos da Emenda Parlamentar 2019.257.068-5, de autoria do Sr. Deputado Estadual Itamar Borges, conforme segue:

PRC SEDUC	Município	EM atendidas	Itens	(em R\$)
				Valor
2019/22649	Palestina	01	Troca piso 04 de salas, corredores e acessos/ adequação da acessibilidade e mobilidade do prédio/ manutenção da rede elétrica e hidráulica.	100.000,00
		01	<b>TOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

##### 1.2 Situação

A reforma da EM Áurea Soares Sônego, por meio do Convênio, tem por objetivo, proporcionar aos alunos um ambiente agradável e confortável, para maior envolvimento no desenvolvimento das atividades.

##### 1.3 Recursos

O valor total do convênio é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Sua vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura.

Os recursos descritos pelo município no Plano de Trabalho serão oriundos do orçamento da Diretoria de Finanças e Contratos da Secretaria de Desenvolvimento Regional SDR.

##### 1.4 Considerações

O Município encaminhou Ofício solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho.

A SEDUC encaminhou o Termo da Minuta do Convênio, Ofício de Aprovo do Plano de Trabalho pelo Sr. Secretário da Educação e Parecer CJ/SE 540/2020, da Doutra Consultoria Jurídica da SEDUC, com as observações:

*Fls. 56*

*26. Portanto, o convênio no formato examinado só pode ser concretizado, se o objeto a ser executado, à luz da manifestação transcrita, puder ser custeado pelo Programa de Trabalho 04.127.2828.2272 – Desenvolvimento Regional Integrado – Atuação Especial em Municípios, ou ainda, ocorrer o remanejamento de verbas orçamentárias para a SEDUC ( como mencionado na manifestação da COFI) obedecidos os ditames do art. 167, VI, da Constituição Federal2 .*

*Fls. 57*

*27. Diante desse quadro, o termo de cooperação entre a SEDUC e a SDR para viabilizar a execução de convênios entre a Pasta e os Municípios mencionados pela ARINS, só poderá dar lastro ao ajuste examinado, na hipótese em que o gasto possa ser suportado pelo Programa de Trabalho nº 04.127.2828.2272 – Desenvolvimento Regional Integrado – Atuação Especial em*

*Municípios. 28. Assim, a celebração do convênio proposto neste expediente, pressupõe o esclarecimento definitivo do quanto afirmado no documento mencionado do Departamento de Finanças e Contratos da SDR, cabendo à COFI certificar nos autos a existência de recursos orçamentários, e a regularidade do gasto que será efetuado na moldura orçamentária prevista a ser indicada na minuta do convênio (programa e ação orçamentária) e obediência irrestrita da legislação orçamentária ( art. 167, VI da CF, LDO e LOA). 29. Cabe dessa forma à Administração avaliar qual a melhor solução para o caso concreto: se aguarda a efetiva transferência dos recursos para a SEDUC para iniciar os trabalhos técnicos necessários à celebração do ajuste (aprovação da obra pelo FDE) ou se dá andamento a essas providências preliminares antes da equação das questões orçamentárias acima mencionadas.*

### **1.5 Acompanhamento**

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste convênio serão realizados pela SEDUC, através da Diretoria de Ensino da circunscrição onde se localiza o município, e a FDE.

### **1.6 Preciação**

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

*Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

*(...)*

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração dos presentes convênios, tendo em vista que este beneficiará estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Palestina, para reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental I e II, Áurea Soares Sônego, através do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para construções escolares, estabelecido pelo Decreto Estadual 36.546/1993, alterado pelos Decretos Estaduais 40.904/1996, 41.814/1997 e 49.507/2005.

**2.2** O expediente deverá ser encaminhado ao Governador do Estado de São Paulo para autorização, conforme o exposto no Decreto 59.215 de 21 de maio de 2013.

**2.3** Lembramos que o plano de trabalho deverá ser aprovado pelo Titular desta Pasta, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual 59.215/2013.

**2.4** Após a formalização do convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**a) Conselheiro Claudio Mansur Salomão**  
Relator

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Marcos Sidnei Bassi.

Reunião por Videoconferência, em 16 de junho de 2020.

**a) Conselheiro Marcos Sidnei Bassi**

Vice-Presidente da CPL

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente